SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: ORDINÁRIA Nº 303/2017
DECISÃO: 166/2017 - CEEE
PROCESSO: 1679021/2017
INTERESSADO: BRUNO BARRETTO ANUNCIAÇÃO

EMENTA: DEFERIMENTO DA REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA BRUNO BARRETTO ANUNCIAÇÃO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, reunida em dez de maio de 2017, apreciando o processo em epígrafe, que o profissional Engenheiro Eletricista BRUNO BARRETTO ANUNCIAÇÃO solicita revisão das atribuições do curso de Engenharia Elétrica para acrescentar as atribuições do Art. 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando que seu diploma e histórico escolar, fornecidos pela Universidade Federal de Sergipe, lhe conferem as atribuições constantes no artigo 8º combinado com 25 da Resolução 218/73 do CONFEA e artigo 7º da Lei 5.194/1966; considerando que seu registro provisório, solicitado através do protocolo nº 1674258/2016 fora homologado pela Decisão da CEEE/SE nº 357/2016, de 14/09/2016; considerando a alteração do seu Registro Provisório para Definitivo através do protocolo nº 1680605/2017; considerando o disposto no Art. 3º, § 3º da Resolução N° 1.073, de 19 de Abril de 2016: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no CREA na forma estabelecida nos normativos do CONFEA que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições

iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução"; considerando o disposto no Art. 7º, § 1º, § 2º, § 7º: "§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição"; considerando o disposto no Artigo 11, inciso I: "Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os CREAs deverão registrar, no cadastro do SIC: I – do profissional engenheiro já registrado no CREA, com atribuições iniciais constantes das resoluções do CONFEA, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular" Da Análise do currículo do profissional extrai-se que constam as disciplinas Eletromagnetismo, Introdução à Instrumentação, Instrumentação, Circuitos Digitais, Eletrônica, Modelagem e Simulação, Eletrônica de Potência, Princípios de Comunicação, Telecomunicações, Redes de Comunicação, Controle, Automação Industrial, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo deferimento da revisão para acrescentar as atribuições constantes do artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, no tocante a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico. Coordenou a reunião o senhor Eng. Eletricista Alvair Augusto Jacinto. Votaram os senhores Engenheiros Eletricistas Murillo Andrade Silva, Sérgio Maurício Mendonça Cardoso e Flávio Augusto Santos de Goes. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 10 de maio de 2017.

Alvair Augusto Jacinto
Eng. Eletricista
Coordenador da CEEE/CREA-SE
RNP 2700028910